



5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

Autos: 7011768-56.2021.8.22.0007

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Promotor de Justiça, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos a seguir.

1. RELATÓRIO

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI e DANIEL NERI DE OLIVERIA foram denunciados como incurso pela prática do crime previsto no artigo 316 do Código Penal, segundo a denúncia:

1º FATO: (concussão-art. 316, caput, do CP-em concurso com DANIEL NERI)

Consta do incluso inquérito policial" que, em fevereiro de 2020, na Rua Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento de RS 30 (trinta mil reais) mensais.

Segundo o apurado pela Polícia Federal, na data supracitada, a denunciada realizou uma reunião em sua residência com o Empresário Fausto de Oliveira Moura e, na condição de Prefeita, exigiu a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, a regularidade dos pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/20154 e do Pregão Eletrônico n. 162/201947, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos. Constatou-se que, no dia 15/04/2020, a fim de efetivar o recebimento da vantagem pecuniária ilícita, o ex-deputado estadual e ora denunciado DANIEL NERI, que é marido da Prefeita GLAUCIONE, previamente ajustado e em unidade de



desígnios com a referida alcaide, deslocou-se até o aterro sanitário da Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, localizado no Lote 50 e 58, Gleba 4, Setor Prosperidade, no Município de Cacoal/RO, oportunidade em que recebeu, em nome da denunciada GLAUCIONE, o pagamento da primeira parte dos valores exigidos. Na ocasião, DANIEL NERI estava ciente de que o valor recebido era pagamento de suborno sendo que, já de posse da citada "propina", escondeu os "maços de dinheiro" dentro da calça que trajava, objetivando ocultar o produto do crime. Conforme identificado no inquérito policial⁵⁰, esse pagamento foi realizado como contraprestação pela regularidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Cacoal à Empresa RLP, razão pela qual a primeira parte da "propina" consistiu no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, metade do valor inicialmente exigido pela denunciada GLAUCIONE. A outra metade da vantagem indevida (R\$ 15.000,00) ficou condicionada ao reequilíbrio do contrato n. 001/PMC/2016, celebrado entre a Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e a Prefeitura de Cacoal, cuja condição foi efetivada em 30/03/2020 por meio do 4º Termo de Apostilamento ao Contrato n. 001/PMC/2016. Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI & DANIEL NERI, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e desígnios, exigiram vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo de Prefeita de Cacoal, motivo pelo qual ambos incorreram no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro.

2º FATO: (concussão-art. 316, caput, do CP)

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de maio de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal & Empresa RLP, contratada por meio do Pregão Eletrônico n. 162/20194 para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.



Em ação controlada da Polícia Federal", constatou-se que no dia 16/05/2020, em sua própria residência, localizada na Rua Machado de Assis, nº 2675, Bairro Novo Cacoal, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme imagens captadas no local. Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação no pagamento realizado pelo Município de Cacoal à Empresa RLP, tendo em vista que, em 12/05/2020, a denunciada havia enviado uma foto, via aplicativo Whatsapp, ao Empresário Fausto para comprovar a autorização de pagamento emitida pelo município de Cacoal em favor da Empresa RLP no valor de mais de R\$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), sendo esta mensagem uma cobrança velada pelo pagamento da vantagem indevida. Esse fato está provado pela Polícia Federal, tendo em vista a análise realizada no aparelho celular da denunciada, apreendido no dia da "Operação Reciclagem", bem como por meio diálogo captado em ação controlada Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo por ela exercido, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

3º FATO: (concussão-art. 316, caput, do CP)

Consta" do incluso inquérito policial que, no mês de maio de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita da- que-la municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, no mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/2015 e do Pregão Eletrônico n. 162/2019, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.



Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 29/05/2020, em sua própria residência, localizada na Rus Machado de Assis, n° 2675, Bairro Novo Cacoal, no município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local.

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, os quais haviam sido efetivados em 19/05/2020. Aliás, em relação à Empresa MFM, a Polícia Federal verificou que houve a atualização de valores por conta de reequilíbrio no contrato, conforme havia sido prometido pela Prefeita GLAUCIONE ao Empresário Fausto, motivo pelo qual, nesse encontro, foi paga a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, foi recebida a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de vantagem ilícita de cada Empresa. A denunciada, nesta ocasião, repete seu modus operandi para exigir o pagamento da vantagem indevida, ou seja, procura o colaborador Fausto por meio de mensagem do aplicativo Whatsapp. No dia 27/05/2020 (quarta-feira) ela enviou uma mensagem para o empresário querendo saber se ele tinha previsão de ir até a cidade de Cacoal e que ela precisava falar com ele até sexta-feira (29/05/2020)⁷. Ambos, já sabiam o motivo do encontro, entrega do dinheiro exigido, assim, o colaborador se encontrou com a Prefeita em 29/09/2020 conforme acompanhado pela Polícia Federal em ação controlada. Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo que exercia, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

4 FATO: (concussão-art. 316, caput, do CP)

Consta do incluso inquérito policial que, no mês de junho de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita da- aquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, no mês de referência, os pagamentos devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/2015 e do Pregão Eletrônico n. 162/2019, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 27/06/2020, na sede da Prefeitura do Município de Cacoal, localizada na Rua Anísio Serrão, nº 2100, Centro, naquele Município, a denunciada GLAUCIONE se encontrou com o Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local,

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo Município de Cacoal à Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 16/06/2020, no valor de R\$ 203.732,00 (duzentos e três mil e setecentos e trinta e dois reais) e à Empresa RLP, em 04/06/2020, no valor de R\$ 252.811,12 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e onze reais e doze centavos), tendo em vista que no dia 18/06/2020 a denunciada havia enviado fotos, via aplicativo Whatsapp, no Empresário Fausto para comprovar as autorizações de pagamentos emitidas pelo referido Município, sinalizando que já era o momento do pagamento da "propina" do mês em questão".

A denunciada, mais uma vez, repete seu modus operandi para exigir o pagamento da vantagem indevida, ou seja, procura o colaborador Fausto por meio de mensagem do aplicativo Whatsapp, enviando fotos de autorização de pagamento emitida pelo Município. Este é o sinal de que mais um encontro para a entrega do dinheiro deveria ocorrer, como de fato ocorreu na própria sede Prefeitura de Cacoal, em 27/06/2020, conforme acompanhado pela Polícia Federal em ação controlada.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo que exercia, motivo pelo qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro.

5º FATO: (concussão-art. 316, caput, do CP)



5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Consta" do incluso inquérito policial que, no mês de agosto de 2020, no Município de Cacoal, a denunciada GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Prefeita daquela municipalidade, em razão do cargo e da função pública que exercia, exigiu, para si e diretamente, vantagem indevida do Empresário Fausto de Oliveira Moura, consistente no pagamento do valor de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais)".

Segundo apurado, o valor supracitado foi exigido a título de "propina" para garantir, no âmbito da Administração Pública, os pagamentos mensais devidos pelo Município de Cacoal às Empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RLP, contratadas por meio da Concorrência n. 004/201 e do Pregão Eletrônico n. 162/201980, respectivamente, para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em ação controlada da Polícia Federal, constatou-se que no dia 01/08/2020, no aterro sanitário da Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, localizado no Lote 50 e 58, Gleba 4, Setor Prosperidade, no Município de Cacoal/RO, a denunciada, devidamente acompanhada de seu marido DANIEL NERI, encontrou-se com o Empresário Fausto de Oliveira Moura, oportunidade em que recebeu a quantia exigida de RS 30.000,00 (trinta mil reais), conforme imagens captadas no local,

Apurou-se que a entrega da vantagem indevida ocorreu como forma de contraprestação aos pagamentos realizados pelo Município de Cacoal à Empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em 09/07/2020 no valor de R\$ 221.460,17 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e dezessete centavos), e à Empresa RLP, em 07/07/2020 no valor de R\$ 273.470,58 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), visto que a exigência era realizada após a liquidação dos valores devidos pelo Município de Cacoal as Empresas do colaborador Fausto de Oliveira Moura.

Agindo assim, GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, exigiu e recebeu vantagem pecuniária ilícita em razão do cargo, razão pela qual incorreu no delito de concussão, previsto no art. 316, caput, do Código Penal Brasileiro

A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2022 (id. 83195586).

Os réus apresentaram defesa preliminar (id. 63429505).



Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 11/07/2023, onde foram ouvidas as testemunhas Flori Cordeiro Miranda Junior, Everson Vicente de Andrade, Antônio Bisconsin, Lindeberg Miguel Arcanjo, Walter Matheus Bernadino Silva, Miquéias Farias Campos, Lucinéia Rosa Miranda Mayer e Caio Raphael Ramalho Veche e Silva.

Na oportunidade foi realizado o interrogatório dos acusados.

Vieram-me os autos para oferecimento das alegações finais.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é cediço, para que qualquer cidadão seja condenado pela prática de qualquer crime, é imprescindível a comprovação de dois requisitos: materialidade e autoria.

A **materialidade** está comprovada através dos documentos que compõem o Inquérito Policial nº 0199/2019, levantamento preliminar de informações (id. 63427903 – 63427904), Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 23/2020 (id. 63427921), mídia de id. 63429503, Informação de Polícia Judiciária (id. 63429520 – fls. 303- 321), documentos de id. 63446200, 63448401, 63448402, 63448411, 63448412, gravação de vídeo de id. 63451418, gravações de vídeos de id. 63485164 – 63485166, gravações e imagens juntadas conforme certidão de id. 63507667, e, sobretudo, pelas provas orais.

As gravações constantes nos autos evidenciam que a acusada Glaucione exigiu vantagem indevida, sendo bem detalhado conforme Levantamento de informações da Polícia Judiciária de id. id. 63429520 – fls. 303-321.

Restou comprovado através das investigações realizadas que foram exigidas as vantagens indevidas em desfavor de Fausto, proprietário das empresas MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS e RPL, as quais foram pagas em dinheiro (em espécie).

No decorrer das investigações foram realizados registros fotográficos das cédulas, de 6 (seis) maços de dinheiro entregues à acusada Glaucione, restou demonstrado de forma cronológica os atos ilícitos dos réus:



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

5ª Promotoria de Justiça de Cacoal



Figura 2 Imagem com 6 maços de dinheiro e o pacote que foi utilizado para entrega de propina paga à Prefeita de Cacoal. Valor total do pagamento: R\$30.000,00



Figura 3 Imagem de algumas das notas entregues no encontro com a Prefeita GLAUCIONE RODRIGUES.

5ª Promotoria de Justiça de Cacoal



Figura 4 Imagem de mais algumas notas entregues no encontro e que tiveram seus números de série registrados pela equipe policial.



Figura 7 Início do encontro que ocorreu no dia 29/05/2020, na residência da Prefeita de Cacoal. O colaborador e GLAUCIONE se encontram ainda do lado de fora da casa.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

5ª Promotoria de Justiça de Cacoal



Figura 11 Exato momento em que GLAUCIONE se apodera dos maços de dinheiro e os guarda em sua bolsa que está sobre a mesa.

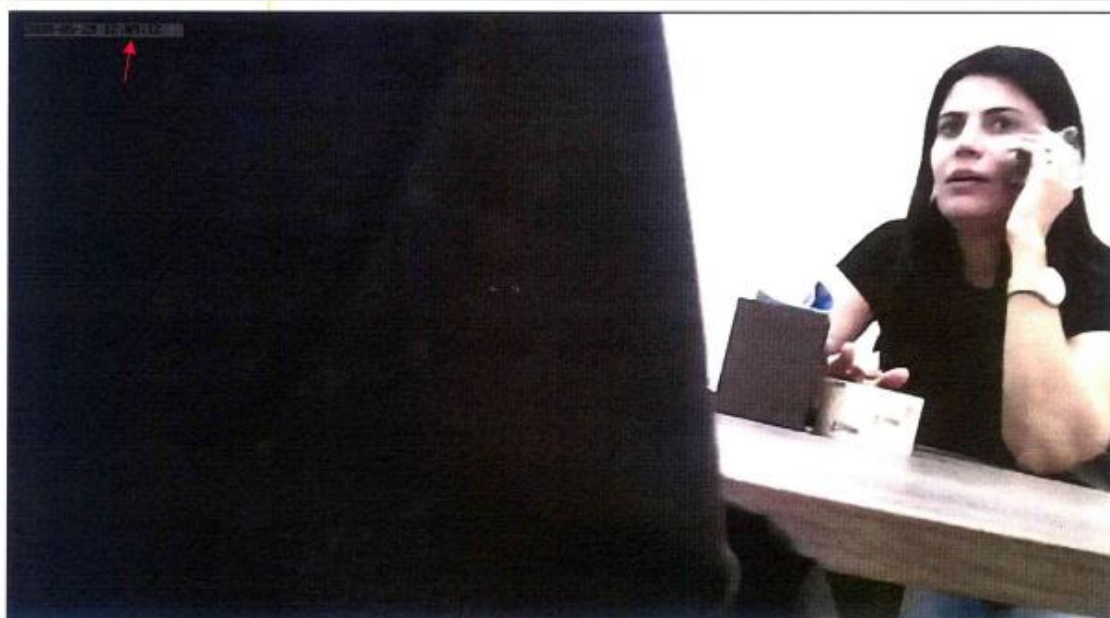


Figura 12 De acordo com o horário constante da imagem, o valor que estava em cima da mesa foi guardado por GLAUCIONE em sua bolsa. Além disso, essa imagem não deixa dúvida de que se trata da atual Prefeita de Cacoal/RO.

Através das provas obtidas, não restam dúvidas a conduta ilícita da acusada Glaucione na obtenção das vantagens ilícitas.



5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

As imagens acima se referem ao encontro ocorrido no dia 29/05/2020 na residência de Glaucione. A ex-Prefeita em dado momento questiona Fausto sobre contêiners e pergunta se não podem resolver aquilo, mencionando inclusive a possibilidade de abrir uma licitação na quarentena, momento em que Fausto afirma que vai pensar no assunto e a acusada termina dizendo que se ela puder ajudar, fará o possível, deixando em aberto que tipo de auxílio seria esse oferecido.

Através das investigações ficou demonstrado o *modus operandi* dos réus, uma vez que cobravam valores logo após a liberação do pagamento às empresas vinculadas ao colaborador.

Isto porque, está comprovado nos autos que dia 19/05/2020 houve a liberação do pagamento relativo aos serviços prestados pela empresa MFM, e aproximadamente 10 (dez) dias depois, há o encontro do colaborador com a prefeita para consolidar o repasse da propina exigida.

Conforme gravação juntada ao id. 63485166, pode-se observar a acusada Glaucione guardando os valores em espécie entregues por Fausto em sua bolsa:





A **autoria** também restou comprovada pelo conjunto probatório constante nos autos, em especial pelas declarações das testemunhas, vejamos.

A testemunha **Flori Cordeiro Miranda Junior** é que é Delegado de Polícia Federal, declarou em juízo que quando assumiu a Delegacia de Ji-Paraná, Fausto compareceu à delegacia e relatou que estava sendo alvos de pedidos, exigências dos réus. A partir disso, foi instaurado Inquérito Policial para apuração dos fatos, onde se passou a realizar gravações das entregas desses dinheiros/recurso, com autorização judicial.

Declarou em juízo que especificamente em relação a Glaucione e Daniel, foram feitas gravações em que revelam conversas que induzem a exigência da vantagem indevida.

Sabe que Fausto é proprietário de uma empresa de Coleta de Lixos e Aterros Sanitários e que a empresa de Fausto prestava serviços, mas para que a empresa recebesse em dia, os pedidos/exigências eram feitos.

Declarou que a partir da análise contextual das gravações, pode-se depreender que houve o ato de exigência por parte dos acusados, que Fausto sempre confirmou que os acusados exigiram vantagem indevida.

Que das investigações realizadas, as exigências eram feitas em qualquer lugar e que lhe chamou atenção ter visto nas gravações o acusado



Daniel Neri guardando dinheiro na cueca para esconder.

Ademais, confirmou que **Fausto declarou durante as investigações que caso não cumprisse com tais imposições, teria problemas em receber o pagamento pelos serviços prestados às prefeituras**, bem como, renovar os contratos com a administração pública.

Afirmou ainda que na apuração dos fatos, os relatos realizados por Fausto acerca dos prefeitos de outros municípios, de fato acontecia. Ademais, através da análise das gravações, diante das características que acontecia a entrega do dinheiro, a Polícia Federal entendeu que de fato, acontecia a entrega do dinheiro.

De igual modo, a testemunha **Renan de Araújo Gomes** confirmou que Fausto procurou a Polícia Federal e alegou que estava sofrendo a exigência de quantias em dinheiro por parte de vários chefes do executivo municipal de várias cidades de Rondônia, os quais prometia dar-lhe vantagem em relação a outras empresas que buscavam firmar contrato com a administração pública.

Afirma que no decurso da operação surgiram diversos elementos que comprovam a veracidade dos relatos de Fausto, como os vários vídeos gravados durante a entrega das quantias exigidas.

Declarou que as gravações comprovam que Glaucione e Daniel estavam recebendo dinheiro de Fausto, e que ocorreram diversos encontros para a entrega das quantias exigidas, tanto na casa dos acusados quanto na empresa de Fausto.

Esclareceu que a partir das investigações foi possível concluir que as exigências se davam pelo fato de o empresário ter sido beneficiado em processo licitatório, ou seja, os agentes públicos entendiam-se no direito de exigir dinheiro das empresas, uma vez que aquelas firmavam contrato com a administração pública.

No mais, esclareceu que as exigências se davam, também, para que houvesse uma alteração no contrato da empresa, ou seja, caso “Fausto” cumprisse com as “obrigações” que lhe impuseram, a Chefe do executivo providenciaria aumentar o valor do contrato firmado entre a administração pública e a empresa do delator.

Em seu depoimento afirmou ainda que Fausto procurou a Polícia Federal alegando não aguentar mais arcar com todas as exigências pecuniárias e que os pagamentos persistiram por meses.



A testemunha Agente da Polícia Federal **Diego Arruda Vieira** declarou em juízo que durante as investigações da Operação Reciclagem, constataram que eram solicitados valores ao empresário Fausto. Que efetuaram as gravações dos encontros realizados entre as partes, na residência da acusada Glaucione, na empresa MFM e na Prefeitura de Cacoal, onde flagraram desde o momento em que era marcado o encontro, até o momento em que o empresário entregava os valores.

O colaborador Fausto de Oliveira Moura, confirmou em juízo que após todo pagamento efetuado pela administração pública em favor da empresa prestadora dos serviços, **era exigido pela prefeita do município de Cacoal o repasse de certa quantia em dinheiro, sob ameaça de ocorrer atraso nos pagamentos.**

Declarou ainda que a participação de Daniel Neri foi no ato de receber o dinheiro na empresa do delator que foram duas ou três vezes.

Por conseguinte, esclareceu que no começo do contrato, Glaucione já exigiu e acordou os valores que deveriam ser repassados para ela, sendo que a primeira reunião foi na casa de Glaucione. Que neste primeiro contato Fausto disse a ela que “pensaria na proposta”, mas posteriormente, em nova reunião, no mesmo local, definiram os valores a serem repassados.

Ademais, afirmou que no primeiro encontro que teve com Glaucione, esta lhe disse que precisava de dinheiro para pagar despesas de campanha, publicidade, mídia e que sua empresa precisava ajudar ela, fato que demonstra a pressão exigida sobre o colaborador.

Fausto confirmou ainda que à época, tinha duas empresas prestando serviços ao município de Cacoal, a RLP e a MFM, e que foi exigido o repasse de dinheiro às duas empresas.

Esclareceu ainda que foram efetuados diversos pagamentos, todos pagos em dinheiro (em espécie). Que muitas vezes a ex-prefeita Glaucione pegava esse dinheiro na casa dela.

Todas as provas obtidas nos autos, evidenciam o contexto fático de exigência de vantagem indevida em desfavor das empresas ora mencionadas.

Observa-se, portanto, que tanto as provas materiais quanto testemunhais são robustas e coesas no sentido de que os acusados praticaram os crimes a eles imputados.



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

5ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Nesse passo, comprovadas estão a materialidade e autoria do delito pelo inquérito policial, bem como diante das diversas declarações testemunhais.

Assim, diante das provas irrefutáveis de materialidade e autoria, a condenação do réu é a medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer seja julgado procedente o pedido para condenar **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI e DANIEL NERI DE OLIVERIA** nos termos da denúncia.

Cacoal/RO, data certificada.

MATEUS DOZZA SUBTIL
Promotor de Justiça